



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

Processo nº: 0000324-39.2024.8.16.0030

Requerente: Tríplice Transportes e Logística Ltda. – Em Recuperação Judicial

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.**, nomeada AJ nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF), apresentar **Parecer das Habilitações e Divergências Administrativas**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

## I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Com a publicação do Edital de Credores de mov. 110, previsto no artigo 52, § 1.º, da LREF, em 10/04/2024, no Diário de Justiça Eletrônico – Edição n. 3.638, a Administradora Judicial recepcionou as divergências e habilitações de crédito apresentadas pelos interessados de maneira administrativa e tempestiva até o dia 25/04/2024, procedendo às suas respectivas análises, conforme materializado na presente petição.

1

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)

📍 Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site





Ao total, foram analisados apenas 04 (quatro) pedidos de divergência de crédito, sendo as informações consolidadas para fins de publicação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LREF.

Nesta oportunidade, consigna-se que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

<b>Classe I – Trabalhista</b>	R\$ 489.644,59
<b>Classe II – Garantia Real</b>	R\$ 279.999,34
<b>Classe III – Quirografário</b>	R\$ 2.335.624,64
<b>Classe IV – ME/EPP</b>	R\$ 184.598,16
<b>Passivo Concursal Total</b>	<b>R\$ 3.289.866,73</b>
<b>Crédito Extraconcursal Total</b>	<b>R\$ 17.196.554,51</b>

Pontua-se que para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os critérios seguintes, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º, da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (08/01/2024), pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

Diante disso, aqueles credores que apresentaram divergência administrativa quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre a recuperanda e os credores, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.





a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será **atualizado até a data do pedido de recuperação judicial**, o que, no presente caso, deve-se considerar o **dia 08/01/2024**.

Estabelecido os critérios supra e após a colheita de todas as informações e documentos, a Administradora Judicial chegou à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e não sujeitos ao presente feito recuperacional:

## 2 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA (VALOR/CLASSE)	RESULTADO
1.	Baterias Vitoria Ltda.	R\$ 1.700,00 (ME/EPP)	R\$ 3.400,00 (ME/EPP)	Indeferido
2.	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda (Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ)	R\$ 279.999,34 (Garantia Real) R\$ 373.795,11 (Quirografário) R\$ 16.165.791,38 (Extraconcursal)	Retificação da titularidade dos créditos; e Excluir da RJ os créditos habilitados nas classes concursais, declarando-os extraconcursais	Acolhimento Parcial
3.	Itaú Unibanco S.A.	R\$ 251.663,55 (Quirografário) R\$ 581.706,72 (Extraconcursal)	R\$ 198.030,76 (Quirografário) R\$ 438.009,08 (Extraconcursal)	Acolhimento Integral
4.	Surgicap Comércio e Varejo de Pneus e Câmaras Ltda.	R\$ 395,00 (ME/EPP)	R\$ 420,00 (ME/EPP)	Acolhimento Integral

### 2.1 – DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS OU ACOLHIDAS PARCIALMENTE:

Quanto as divergências apresentadas, estas foram **acolhidas total** ou **parcialmente** nos seguintes termos:





### **1) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda (Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ)**

**Valor inicial habilitado:** R\$ 279.999,34, na Classe Garantia Real; R\$ 373.795,11, na Classe Quirografária; R\$ 16.165.791,38, Extraconcursal, todos de titularidade do "Sicredi Fronteira";

**Valor divergência:** Excluir da RJ os créditos habilitados nas classes concursais, declarando-os extraconcursais, e retificar a titularidade do crédito, para constar como credor o Sicredi Vanguarda;

**Resultado:** R\$ 279.999,34, na Classe Garantia Real; R\$ 373.795,11, na Classe Quirografária; R\$ 16.165.791,38, Extraconcursal, todos de titularidade do Sicredi Vanguarda, retirando do rol de credores o "Sicredi Fronteira" – Acolhimento apenas quanto a retificação do nome do credor, mas indeferimento quanto à reclassificação do crédito.

O Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ, inicialmente, destaca a existência de erro material constante no edital publicado, a respeito da titularidade concedida ao crédito, visto que no mencionado documento constou como credor a instituição "*Sicredi Fronteira*", quando na verdade o real credor é o denominado "Sicredi Vanguarda" (Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda – Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ).

Ademais, discorda da classificação dos valores concursais habilitados no quadro de credores, de R\$ 279.999,34 (listado na Classe Garantia Real) e R\$ 373.795,10 (listado na Classe Quirografário), defendendo que os atos praticados entre o associado e a cooperativa possuem natureza de *ato cooperativo*, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, não se submetendo aos efeitos da RJ, por força do art. 6º, §13, da LREF, pugnando pela respectiva exclusão dos valores.

Pois bem, quanto ao primeiro apontamento, o credor logrou demonstrar a titularidade do crédito, restando acolhida a divergência nesse particular para retificar o quadro de credores, passando a titularidade para "Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda – Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ" (Sicredi Vanguarda)

Quanto ao segundo ponto, para análise dos argumentos postos, mister consignar que a Lei n.º 5.764/71 prevê que a cooperativa é sociedade sem qualquer

4

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)

📍 Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site



objetivo de lucro (art. 3º), constituída para prestar serviços aos associados (art. 4º). Os cooperados entregam sua produção à cooperativa que, com a união de todos os associados, passa a ter uma força de influência mercadológica mais acentuada do que qualquer cooperado teria sozinho, seja qual for o tipo de negócio, rural ou qualquer outra atividade<sup>1</sup>.

Ainda, segundo o art. 79, *caput*, do mesmo diploma menciona que "atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa", e que "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (parágrafo único) (grifo nosso).

Especificamente quanto a cooperativa de crédito, a sua instituição tem por finalidade proporcionar ao associado acesso a linhas de crédito isentas de remuneração ou com taxas favorecidas, isto é, taxas de juros menores do que aquelas cobradas pelos bancos tradicionais, justamente porque a operação realizada não visa a obtenção de lucro, sob pena de configurar operação de mercado.

Consoante leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" (2023, p. 65):

*(...) O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n.º 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesse típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos*

1 FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos – 16. Ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109/110





*decorrentes desses contratos e não os submetessem às recuperações judiciais dos cooperados.*

Portanto, quando cobrados juros similares aqueles exigidos pelos bancos tradicionais, é indubitável que a operação foi praticada visando a obtenção de lucro, portanto não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da LREF, por não revestir-se da natureza de "ato cooperativo" e sim de "operação de mercado", enquadrando-se na disposição do parágrafo único da Lei 5.764/1971.

Logo, o credor parte de uma premissa equivocada ao alegar de forma genérica que todos os atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados denominam-se "*atos cooperativos*", pois, como se vê, não basta a simples alegação de enquadramento legal ao art. 6º, §13, da LREF para que os créditos sejam excluídos dos efeitos da RJ, impondo a verificação da taxa de juros imposta em cada operação, a fim de apurar se equiparam-se aquelas cobradas pelas instituições financeiras tradicionais, de acordo as informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil<sup>2</sup>.

Nessa senda, passa-se a enfrentar cada contrato celebrado entre o credor e a recuperanda, a fim de elucidar se as operações visavam a obtenção de lucro ou não, ou seja, se representam *ato cooperativo* ou *operação de mercado*.

**A) Op. B95732916-2 – saldo devedor de R\$ 279.999,34** - corresponde a Cédula de Crédito Bancário pactuada em 25/11/2019, no valor original de R\$ 1.200.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e sucessivas, iniciando em 15/01/2020, findando em 15/12/2024.

De acordo com as cláusulas "Encargos" e "Encargos Moratórios", restou pactuada a taxa de juros remuneratórios de 7,44% ao ano (0,60% ao mês), e que em caso de inadimplemento incidiria juros moratórios anuais de 20,98%, e multa de 2%. Em garantia da obrigação, foi constituído aval por Jose Enor de Oliveira e Cristiane Beltrame Diniz e hipoteca censual de segundo grau sobre a matrícula n. 5.359 do 2º CRI de Foz do Iguaçu/PR.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>>.







O histórico da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras tradicionais para a mesma operação e no mesmo período, divulgado pelo Banco Central<sup>3</sup>, demonstra que os juros exigidos pelo credor foram os mesmos daqueles cobrados pelas demais instituições, evidenciando que o contrato em tela não é ato cooperado, e sim operação de mercado, consoante fundamentação acima explanada.

Diante disso, entende a AJ que o pedido de exclusão do crédito, nos termos do art. 6º, §13º da LREF, não encontra guarida, submetendo-se a operação aos efeitos da RJ.

Por outro lado, o contrato foi devidamente registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, em atendimento ao art. 167, item 15, da Lei 6.015/73, tendo a dívida sido atualizada até a data do pedido recuperacional.

Dessa maneira, rejeita-se a divergência apresentada, para o fim de manter o valor de R\$ 279.999,34, na classe garantia real.

**B) Op. C15732741-4 – saldo devedor de R\$ 268.650,36** - corresponde a Cédula de Crédito Bancário pactuada em 23/12/2021, no valor original de R\$ 317.932,00, a ser pago em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 13/01/2022, findando em 13/12/2026.

De acordo com as cláusulas “Encargos” e “Encargos Moratórios”, restou pactuada a taxa de juros remuneratórios de 15,80% ao ano (1,23% ao mês), e que em caso de inadimplemento incidiria juros moratórios anuais de 30,29%, e multa de 2%. Em garantia da obrigação, foi constituído aval por Jose Enor de Oliveira e Cristiane Beltrame Diniz; e

**C) Op. C15732743-0 – saldo devedor de R\$ 105.144,75** - corresponde a Cédula de Crédito Bancário pactuada em 12/01/2022, no valor original de R\$ 119.550,00, a ser pago em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 23/02/2022, findando em 23/01/2027.

<sup>3</sup> Disponível:

[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=502205&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-11-25](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=502205&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-11-25)

7

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



Site



Segundo as cláusulas "Encargos" e "Encargos Moratórios", restou pactuada a taxa de juros remuneratórios de 15,80% ao ano (1,23% ao mês), e que em caso de inadimplemento incidiria juros moratórios anuais de 30,29%, e multa de 2%. Em garantia da obrigação, foi constituído aval por Jose Enor de Oliveira e Cristiane Beltrame Diniz.

Pois bem. Segundo os dados vinculados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa de juros pactuada nas operações em análise, ambas no percentual de 1,23%<sup>4-5</sup> ao mês, são similares aquelas cobradas pelos bancos tradicionais para as mesmas operações e para os respectivos períodos de contratação, restando indubitável que o credor visou à obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, operação de mercado e não ato cooperado, como alegado.

Nesse contexto, restando patente que as operações estabeleceram taxas, encargos e garantias similares aquelas praticadas pelos bancos tradicionais, revestindo-se da característica de "operação de mercado", à luz do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71, afasta-se a exceção do art. 6º, §13 da LREF, devendo submeterem-se aos efeitos da RJ.

Consequentemente, indefere-se o pedido de extraconcursalidade dos créditos supra, mantendo-se o saldo de **R\$ 373.795,11, na classe quirográfica**.

## **2) Itaú Unibanco S.A.**

**Valor inicial habilitado:** R\$ 251.663,55, na Classe Quirográfica; R\$ 581.706,72, Extraconcursal

**Valor divergência:** R\$ 198.030,76, na Classe Quirográfica; R\$ 438.009,08, Extraconcursal

4

[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-12-23](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-12-23) e

5

[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-01-12](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-01-12)

8

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)

📍 Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



🌐 Site





**Resultado:** R\$ 198.030,76, na Classe Quirografária; R\$ 438.009,08, Extraconcursal – Acolhimento integral

A instituição financeira apresenta divergência com a finalidade de retificar os valores habilitados na classe quirografária e extraconcursal.

O crédito habilitado na classe quirografária tem como origem as operações n. 11116-000747600126227 e 42339-643089683, cujo saldo total perfaz a soma de R\$ 198.030,76, conforme cálculos apresentados pelo credor, abaixo discriminado:

CLASSE	CONTRATO	OPERAÇÃO/ Nº CONTRATO	DEMONSTRATIVO
Classe III – Créditos quirografários	Caixa reserva aval	11116-000747600126227	R\$ 15.223,65
Classe III – Créditos quirografários	Compjur sob medida em dia	42339 - 643089683	R\$ 182.807,11
Total			R\$ 198.030,76

Os documentos apresentados comprovam a origem da dívida, e os cálculos obedeceram a legislação que impõe a correção da dívida até a data do pedido recuperacional, razão pela qual acolhe-se integralmente a divergência apresentada.

No que tange ao crédito de natureza extraconcursal, aponta o credor que o mesmo perfaz o saldo de R\$ 438.009,08, decorrente do contrato "AUTOBANK REV PES OKM PRE PJ 30290-000000145754065", firmado para aquisição do veículo – caminhão Scania-R, 440 A6X2, 2018-2018, Branco, Diesel, Placa QPE5534, REN.: 01166115540, CH 9BSR6X200J3938563.

Da mesma maneira, os documentos que instruem a divergência comprovam a origem da dívida, os cálculos obedeceram a legislação que impõe a correção da dívida até a data do pedido recuperacional e o documento anexado no





mov. 108.28, demonstra o registro da garantia prestada, atendendo-se ao disposto no art. 1.361, §1º do Código Civil, pelo que a irresignação está de acordo com a lei.

Pelas considerações expostas, a AJ acolhe integralmente a divergência do Itaú Unibanco, para retificar o quadro de credores, a fim de constar o valor de R\$ 198.030,76, na Classe Quirografária; e a quantia de R\$ 438.009,08 como não sujeita ao procedimento concursal (Extraconcursal), por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

### 3) Surgicap Comércio e Varejo de Pneu e Câmaras

**Valor inicial habilitado:** R\$ 395,00, na Classe ME/EPP;

**Valor divergência:** R\$ 420,00, na Classe ME/EPP;

**Resultado:** R\$ 420,00, na Classe ME/EPP – Acolhimento integral

O credor diverge do valor habilitado em seu favor, afirmando que o crédito devido, em verdade, corresponde à monta de R\$ 420,00, conforme lastreado no Boleto n. 2023344A350, com vencimento para o dia 08/01/2024.

<b>BANCO DO BRASIL</b> 001-9		00190.00009 02993.147004 00001.056175 7 95890000042000	
Local de Pagamento		Data de Vencimento: <b>08/01/2024</b>	
Pagar preferencialmente nos canais de autoatendimento do Banco do Brasil.			
Nome do Beneficiário		CNPJ	Agência/Código do Beneficiário
<b>SURGICAP - COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS E</b>		<b>73.323.685/0001-80</b>	<b>0735-8/47643-9</b>
Data do Documento	Nr. do documento	Espécie Doc	Aceite
<b>12/12/2023</b>	<b>2023344A350</b>	<b>DS</b>	<b>N</b>
Data Processamento		Nosso Número	
<b>12/12/2023</b>		<b>00029931470000001056</b>	
Use do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade
	<b>17</b>	<b>R\$</b>	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário		(-) Valor do Documento	
JUROS: DISPENSADO		<b>420,00</b>	
		(-) Desconto/Abatimento	
		<b>0,00</b>	
		(+/-) Juros/Multa	
		<b>0,00</b>	
		(+/-) Valor Cobrado	
		<b>420,00</b>	
Nome do Pagador / Endereço		CNPJ	
<b>TRIPlice TRANSP. LOG. LTDA</b>		<b>14.422.441/0001-96</b>	
<b>JARDIM ALVORADA, RUA RUA MARIA IGNEZ MAR</b>			
<b>85859-697 FOZ DO IGUAÇU PR</b>			
Beneficiário Final		CPF / CNPJ	
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação			

Tendo em vista o lastro do crédito, a auxiliar do juízo acolhe integralmente a divergência apresentado pelo credor, promovendo-se, dessa forma, a retificação no QGC para constar o crédito de **R\$ 420,00, na classe ME/EPP.**

## 2.2 – DIVERGÊNCIA INDEFERIDA:

10

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



Site



Após avaliação da documentação encaminhada pelo credor e pela recuperanda, esta AJ concluiu pelo **indeferimento** da divergência que segue abaixo, com a devida justificativa:

### 1) Baterias Vitoria Ltda.

**Valor inicial habilitado:** R\$ 1.700,00, na Classe ME/EPP;

**Valor divergência:** R\$ 3.400,00, na Classe ME/EPP;

**Resultado:** R\$ 1.700,00, na Classe ME/EPP – Indeferido

O credor apresenta insurgência quanto ao valor de seu crédito, aduzindo que o montante devido é de R\$ 3.400,00, oriundo das Notas Fiscais n. 606 e 617, no valor nominal de R\$ 1.700,00, cada, parcelado em duas prestações de R\$ 850,00, conforme sintetizado abaixo:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTOS	VALOR
NF n. 000.000.606	05/12/2023	29/12/2023 e 25/01/2024	R\$ 850,00 (total R\$ 1.700,00)
NF n. 000.000.617	13/12/2023	03/01/2024 e 30/01/2024	R\$ 850,00 (total R\$ 1.700,00)

Em que pese o credor tenha demonstrado a origem de seu crédito, com base na documentação disponibilizada pela recuperanda, esta comprovou o pagamento correspondente às primeiras parcelas de cada Nota Fiscal, conforme colacionado adiante, de modo que o saldo inadimplido perfaz a importância de R\$ 1.700,00.

**Comprovante de pagamento de boleto**

Dados da conta debitada / Pagador Final  
Agência/conta: 7476/05394-2 CPF/CNPJ: 14.422.441/0001-96 Empresa: TRIPLICE TRANSPORTES E LOGISTI

Dados do pagamento  
Identificação no meu comprovante:

BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.		74891 12313 00111 807103 44057 741090 3 95790000085000
Beneficiário: BATERIAS VITORIA LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário: 33.107.778/0001-53	Data de vencimento: 29/12/2023
Razão Social: BATERIAS VITORIA LTDA		Valor do boleto (R\$): 850,00
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: TRIPLICE TRANSPORTES E LOGISTCA LTDA	CPF/CNPJ do pagador: 14.422.441/0001-96	(=) Valor do pagamento (R\$): 850,00
		Data de pagamento: 02/01/2024
Autenticação mecânica 7#CB8E45D6353806057D302292059AE983BD18AB		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 02/01/2024 às 18:00:13 via Sispag, CTRL 008917042292131.





Comprovante de pagamento de boleto		
Dados da conta debitada / Pagador Final		
Agência/conta: 7476/05394-2 CPF/CNPJ: 14.422.441/0001-96 Empresa: TRIPLICE TRANSPORTES E LOGISTI		
Dados do pagamento		
Identificação no meu comprovante:		
Banco: COOPERATIVO SICREDI S.A. 74891 12313 00119 307106 44057 741025 4 95840000085000		
Beneficiário: BATERIAS VITORIA LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário: 33.107.778/0001-53	Data de vencimento: 03/01/2024
Razão Social: BATERIAS VITORIA LTDA		Valor do boleto (R\$): 850,00
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: TRIPLICE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	CPF/CNPJ do pagador: 14.422.441/0001-96	(=) Valor do pagamento (R\$): 850,00
		Data de pagamento: 03/01/2024
Autenticação mecânica: C37DCAA706B133FE08331B47DD3A3E6007CF18E0		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 03/01/2024 às 16:48:20 via Sispag, CTRL 009017043113003.

Desse modo, indefere-se a divergência do credor, para o fim de manter habilitado a quantia de R\$ 1.700,00, na classe ME/EPP.

### 3 – DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS CRÉDITOS – DA EXCLUSÃO<sup>6</sup>, HABILITAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE VALORES DE OFÍCIO:

Ainda, é dever da Administradora Judicial proceder a verificação de todos os créditos que foram arrolados na relação de credores da recuperanda (art. 51, III, da LREF), de modo a analisar os lastros de cada montante, através do recebimento de documentos enviados pelos credores, bem como pela própria devedora.

Dessa maneira, a fim de possibilitar a rigorosa elaboração do edital de que trata o art. 7º, § 2º, c/c art. 22, I, alínea 'e' e 'f' da Lei n.º 11.101/2005, para, ao final, haver a consolidação do Quadro Geral de Credores, é imprescindível que a auxiliar realize uma análise *ex officio* pormenorizada de todos os demais créditos listados pela devedora, conforme delineado no documento em anexo.

Nestes termos, além da inclusão ou retificação dos créditos acima destacados, importante consignar que a auxiliar do juiz promoveu a análise de ofício dos demais créditos, junto com os documentos fornecidos pela recuperanda, fazendo-

<sup>6</sup> A exclusão é decorrente da inexistência do crédito, considerado já quitado, conforme apurado pela AJ junto aos credores e devedora.





se constar no edital do art. 7º, § 2º, em conformidade com que a recuperanda informou após a publicação do edital do art. 52 da LREF.

#### 4 – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

Desta feita, em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br).

#### 5 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela Administradora Judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 07 de junho de 2024.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.  
José Eduardo Chemin Cury  
OAB/PR 119.131

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

[cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)

Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



Site

**Juízo:** 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR

**Processo nº:** 0000324-39.2024.8.16.0030

**Requerente:** Tríplice Transportes e Logística Ltda. – Em Recuperação Judicial

**ANEXO AO PARECER DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS HABILITADOS PELA RECUPERANDA**

01. Conforme relatado no item “3 – DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS CRÉDITOS – DA EXCLUSÃO, HABILITAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE VALORES DE OFÍCIO”, incumbe a esta Administradora Judicial analisar *ex officio*, de forma pormenorizada, todos os demais créditos listados pela devedora, conforme delineado a seguir.

Análise <i>ex officio</i> dos demais créditos pela Administradora Judicial				
CREDORES HABILITADOS – EDITAL DO ART. 52, § 1º	CRÉDITO HABILITADO PELAS RECUPERANDAS	ORIGEM DO CRÉDITO	PARECER DA AJ – EDITAL DO ART. 7º, § 2º	JUSTIFICATIVA
Ismael Carreira	R\$ 365.907,33 (Trabalhista)	Em discussão no âmbito trabalhista	Inalterado – crédito mantido	Considerando estar em discussão no âmbito da Justiça Laboral, a AJ deixa de promover retificação no valor.
José Caytano Martinez Morales	R\$ 5.000,00 (Trabalhista)	Acordo trabalhista homologado – Processo n. 0000366-68.2023.5.09.0095	Retificação para R\$ 10.000,00	Devidamente lastreado na decisão da Justiça Trabalhista, que homologou o acordo entre as partes





Manoel Valdecir Fores	R\$ 113.737,26 (Trabalhista)	Em discussão no âmbito trabalhista	Inalterado – crédito mantido	Considerando estar em discussão no âmbito da Justiça Laboral, a AJ deixa de promover retificação no valor.
Ala Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda.	R\$ 8.155,70 (Quirografário)	NF n. 124960, 126069, 126084	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Arcomar - Associação dos Revendedores de Combustíveis	R\$ 52.289,66 (Quirografário)	Faturas/Boletos n. 339438, 339668, 338856, 339122, 339292	Retificado para R\$ 24.151,85 (Quirografário)	Saldo devedor apresentado pela devedora, e corroborado em planilha apresentada pela credora à recuperanda, lastreado nos documentos de origem.
Auto Posto Garpelli Ltda.	R\$ 7.200,00 (Quirografário)	Faturas n. 10961 e 5514	Inalterado – crédito mantido	Saldo devedor apresentado pela recuperanda, lastreado nos documentos de origem.
Auto Posto Novo Pampa Ltda.	R\$ 18.000,00 (Quirografário)	Nota Promissória e Fatura n. 17747 (Emissão: 06/12/2023)	Inalterado – crédito mantido	Saldo devedor apresentado pela recuperanda, lastreado nos documentos de origem.
Auto Posto Oeste Verde Ltda.	R\$ 330.170,84 (Quirografário)	Nota Promissória (Emissão: 02/01/2024)	Retificado para R\$ 330.112,17 (Quirografário)	Saldo devedor apresentado pela recuperanda, lastreado nos documentos de origem.
Auto Posto Pra Frente Brasil Ltda.	R\$ 95.290,00 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 20/12/2023	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Bianchi Distribuidora de Autopeças Ltda	R\$ 1.264,80 (Quirografário)	NF n. 1549580 (Emissão: 23/11/2023)	Retificado para R\$ 1.897,20 (Quirografário)	Reanálise da somatória dos valores inadimplidos, lastreado nos documentos de origem.
Brasília Comércio de Combustíveis Ltda.	R\$ 5.940,00 (Quirografário)	-	Exclusão do crédito – quitação integral em 17/11/2023	Pagamento realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial



BRF S.A.	R\$ 4.080,00 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 06/12/2023	Inalterado – crédito mantido/ Retificação da titularidade para <u>BRF Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.</u>	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Comércio de Combustíveis Cadore Ltda	R\$ 186.427,40 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 10/10/2023	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
E.W. Auto Posto Ltda	R\$ 15.589,60 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 04/12/2023	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
F.M Pneus Ltda	R\$ 19.112,88 (Quirografário)	NF n. 142520, 195554, 200004	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Idisa Veículos Ltda	R\$ 11.239,76 (Quirografário)	NF n. 83373, 83503, 83510, 83515, 83531, 83995, 84007, 84008, 84019	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Inga Veículos Ltda	R\$ 6.551,33 (Quirografário)	NF n. 7342, 7696, 7710, 7896	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Paradão Auto Posto Ltda	R\$ 512.426,75 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 03/01/2024	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Possoli Caminhões Ltda	R\$ 91.311,79 (Quirografário)	NFS-e n. 6949 e 69308	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.




Posto Caxuxa MGM Ltda	R\$ 4.070,00 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 19/12/2023	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Posto de Combustíveis Transoja Ltda	R\$ 15.050,00 (Quirografário)	Fatura/Boleto n. 8825	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Tangara Produtos Agropecuários e Transportes Ltda	R\$ 19.954,00 (Quirografário)	Nota Promissória emitida em 08/12/2023	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
TSD Logística e Distribuidora Ltda.	R\$ 755,63 (Quirografário)	NF n. 77258 e 885159	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
VPereck Auto Peças Ltda.	R\$ 605,49 (Quirografário)	NF n. 182392 (Emissão: 11/09/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.	R\$ 911,22 (Quirografário)	NF n. 78443 (Emissão: 28/11/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Zafalon Rede de Postos Ltda.	R\$ 390.906,00 (Quirografário)	Faturas e Boleto n. 00001	Inalterado – crédito mantido	Saldo devedor apresentado pela devedora, conforme boletos e relatório apresentado pela recuperanda.
Arms Aliança Comércio de Peças de Caminhão Ltda.	R\$ 7.132,32 (ME/EPP)	NFS n. 2023433, 2023432, 2023431, 2023430, 2023429, 2023428, NF n. 975, 974, 973, 972, 971	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Auto Posto Parada Santa Lucia Ltda.	R\$ 27.048,00 (ME/EPP)	Nota Promissória emitida em 23/10/2023	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Contassem Contabilidade	R\$ 6.640,05 (ME/EPP)	NF n. 2023667 (Emissão: 19/12/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.

4

 (67) 3029-2979

 (67) 99878-6346

 [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)
 Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

 Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

 Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS

 Site

 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHG 9QKMH ZLGB6 E5YYU

FF Industrial Ltda.	R\$ 2.193,33 (ME/EPP)	NF n. 7711 (Emissão: 30/11/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
I. Tonin & Cia Ltda.	R\$ 45.748,21 (ME/EPP)	Nota Promissória e Fatura n. 4758 (Emissão: 25/12/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Limp Brilho Ltda.	R\$ 1.930,00 (ME/EPP)	NF n. 30139 (Emissão: 07/12/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Mahle Atalaia Comércio de Combustíveis Ltda.	R\$ 4.608,00 (ME/EPP)	Nota Promissória emitida em 18/12/2023	Considerando que a Nota Promissória concede lastro ao crédito de R\$ 13.921,20 em favor do credor <u>MAHLE CRUZEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA</u> (CNPJ n. 05.601.388/0001-08), deverá ser retificado para constar apenas esse credor, ainda que foram outras filiais que emitiram as faturas inadimplidas.	
Mahle Cruzeiro Comércio de Combustíveis Ltda	R\$ 7.013,20 (ME/EPP)	Nota Promissória emitida em 18/12/2023		
Mahle Grande Parada Comercio de Combustíveis Ltda	R\$ 1.800,00 (ME/EPP)	Nota Promissória emitida em 18/12/2023		
Marcos Andre Marques da Silva	R\$ 32.828,26 (ME/EPP)	Nota Promissória emitida em 16/10/2023 e NFS-e 1, 2 e 3	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
MC Aliança Comércio de Peças Ltda.	R\$ 3.913,49 (ME/EPP)	NF 2023904 (Emissão: 13/11/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
MDF Mecânica e Posto de Molas Ltda.	R\$ 5.234,68 (ME/EPP)	NF n. 3139, 3150, 3159, 3168, 3172, 3196, 3205, 3214, 3217, 3217, 3258, 3272, 3290	Retificação para R\$ 12.466,66 (ME/EPP)	Reanálise da somatória dos valores inadimplidos, lastreado nos documentos de origem, considerando os pagamentos parciais realizados antes do pedido de RJ.



Mecânica Tibagi Ltda.	R\$ 755,84 (ME/EPP)	NF n. 1118 e 2023155	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
MG Seganfredo Peças e Serviços Ltda.	R\$ 1.200,00 (ME/EPP)	NF n. 105 (Emissão: 04/01/2024)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Nurnberg Auto Peças Ltda.	R\$ 8.316,90 (ME/EPP)	NF n. 122924, 122925, 123028, 123378, 123399, 123746, 123748, 123749, 123820, 123906, 124654, 124655, 124656, 124657, 124658, 124659, 124660, 124661, 124820, 131568, 131570, 131572, 131574, 131867, 132031, 132145, 132432, 132487, 132560, 1329228, 133381	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Pneumark Ltda.	R\$ 685,60 (ME/EPP)	NF n. 3797 (Emissão: 13/12/2023)	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.
Sgobi & Silva Ltda.	R\$ 200,00 (ME/EPP)	-	Exclusão do crédito – quitação integral em 04/01/2023	Pagamento realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial
Stefen & Stefen Comércio de Radiadores Ltda.	R\$ 2.250,00 (ME/EPP)	NF 354 e 2023265	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
Valmor Ari Pedott Combustíveis	R\$ 13.274,30 (ME/EPP)	Nota Promissória e Fatura n. 28971, 29031, 29090	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem.



Veio Auto Peças Ltda.	R\$ 2.174,00 (ME/EPP)	NF n. 10332, 10335, 10336, 10337	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado nos documentos de origem, e considerando pagamento parcial realizado antes do pedido de RJ.
BNDS SICREDI	R\$ 451.122,19 (Extraconcursal)	CCB B85722454-7; CCB B85722881-0; C15720723-0	O montante consta incluído no crédito global extraconcursal do Sicredi Vanguarda, motivo pelo qual retira o "BNDES Sicredi" do rol de credores	Lastreado nos instrumentos contratuais de origem, devidamente apresentado por ambas as partes.
Banco Volkswagen	R\$ 592.754,05 (Extraconcursal)	CCB 84706 – ICAVEL VEÍCULOS LTDA. – Plano 236595	Inalterado – crédito mantido	Devidamente lastreado no instrumento contratual de origem.

02. A respeito dos últimos dois credores (BNDS Sicredi e Banco Volkswagen), verificou-se a existência de garantias de alienação fiduciária sobre as operações financeiras, de modo que a AJ os manteve relacionados como extraconcursais. No entanto, no que tange às operações com o Sicredi, observou-se que o montante integral de R\$ 16.165.791,38 já compreende os valores correspondentes às operações CCB B85722454-7; CCB B85722881-0; CCB C15720723-0, motivo pelo qual a auxiliar do juízo apenas mantém no quadro o Sicredi Vanguarda, retirando do rol de credores o denominado "BNDS Sicredi".

03. Quanto aos demais créditos supra relacionados, em grande maioria, foram mantidos inalterados pela auxiliar do juízo, salvo algumas exceções a AJ retificou certos valores, ou mesmo a titularidade do crédito, conforme documentos que lastrearam a presente análise.







04. Por fim, foram excluídos os créditos de Brasília Comércio de Combustíveis Ltda. e Sgobi & Silva Ltda., uma vez que integralmente quitados antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, de acordo com os comprovantes de pagamentos encaminhados pela recuperanda.

05. Desta feita, a Administradora Judicial elaborou sua relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, a qual segue em anexo, na forma de edital, para que se promova a respectiva publicação, para ciência dos credores, da recuperanda, e demais interessados no feito.

Foz do Iguaçu/PR, 07 de junho de 2024.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

José Eduardo Chemin Cury

OAB/PR 119.131

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



Site



Interior

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/05 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0000324-39.2024.8.16.0030, de 129 - Recuperação Judicial, promovido por , contra , que pelo presente INTIMA, CREDORES E INTERESSADOS: "A Administradora Judicial nomeada nos Autos da Recuperação Judicial nº 0000324-39.2024.8.16.0030, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no qual foi deferido o processamento da recuperação judicial de Tríplex Transportes e Logística Ltda (CNPJ sob n. 14.422.441/0001-96) - em Recuperação Judicial; torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada dos créditos apresentados pelos credores no período hábil pertinente e/ou lançados nos livros contábeis das empresas concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação/tabela abaixo que os diferenciam por suas classes e valores. A documentação que fundamentou a presente verificação dos créditos aqui relacionados está à disposição dos credores e interessados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 11.101/05, em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h às 18h, na sede da Administradora Judicial, situado à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, Fone: (67) 3029-2979, e-mail: cury@curyconsultores.com.br. Advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, conforme disposto no art. 8º, caput, da Lei 11.101/05. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - CLASSE TRABALHISTA (CLASSE I): ISMAEL CARREIRA R\$ 365.907,33; JOSÉ CAYTANO MARTINEZ MORALES R\$ 10.000,00; MANOEL VALDECIR FORES R\$ 113.737,26. CLASSE GARANTIA REAL (CLASSE II): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA (SICREDI VANGUARDA PR /SP/RJ) R\$ 279.999,34. CLASSE QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III): ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA R\$ 8.155,70; ARCOMAR - ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS R\$ 24.151,85; AUTO POSTO GARPELLI LTDA R\$ 7.200,00; AUTO POSTO NOVO PAMPA LTDA R\$ 18.000,00; AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA R\$ 330.112,17; AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL LTDA R\$ 95.290,00; BIANCHI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA R\$ 1.897,20; ITAÚ UNIBANCO S/A R\$ 198.030,76; BRF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA R\$ 4.080,00; COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CADORE LTDA R\$ 186.427,40; E. W. AUTO POSTO LTDA R\$ 15.589,60; F.M PNEUS LTDA R\$ 19.112,88; IDISA VEÍCULOS LTDA R\$ 11.239,76; INGA VEÍCULOS LTDA R\$ 6.551,33; PARADÃO AUTO POSTO LTDA R\$ 512.426,75; POSSOLI CAMINHOES LTDA R\$ 91.311,79; POSTO CAXUXA MGM LTDA R\$ 4.070,00; POSTO DE COMBUSTÍVEIS TRANSOJA LTDA R\$ 15.050,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA (SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ) R\$ 373.795,11; TANGARA PRODUTOS AGROPECUARIOS E TRANSPORTES LTDA R\$ 19.954,00; TSD LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 755,63; VPERECK LTDA R\$ 605,49; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA R\$ 911,22; ZAFALON REDE DE POSTOS LTDA R\$ 390.906,00. CLASSE ME/EPP (CLASSE IV): ARMS ALIANÇA COMÉRCIO DE PEÇAS DE CAMINHÃO LTDA R\$ 7.132,32; AUTO POSTO PARADA SANTA LUCIA LTDA R\$ 27.048,00; BATERIAS VITORIA LTDA R\$ 1.700,00; CONTASSEM CONTABILIDADE R\$ 6.640,05; FF INDUSTRIAL LTDA R\$ 2.193,33; I. TONIN & CIA LTDA R\$ 45.748,21; LIMP BRILHO LTDA R\$ 1.930,00; MAHLE CRUZEIRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA R\$ 13.921,20; MARCOS ANDRE MARQUES DA SILVA R\$ 32.828,26; MC ALIANÇA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA R\$ 3.919,48; MDF MECÂNICA E POSTO DE MOLAS LTDA R\$ 12.466,66; MECANICA TIBAGI LTDA R\$ 755,84; MG SEGANFREDO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA R\$ 1.200,00; NURNBERG AUTO PEÇAS LTDA R\$ 8.316,90; PNEUMARK LTDA R\$ 685,60; STEFEN & STEFEN COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA R\$ 2.250,00; SURGICAP - COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CAMARAS LTDA R\$ 420,00; VALMOR ARI PEDOTT COMBUSTÍVEIS R\$ 13.274,30; VEIO AUTO PEÇAS LTDA R\$ 2.174,00. EXTRACONCURSAL: BANCO VOLKSWAGEN R\$ 592.754,05; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA (SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ) R\$ 16.165.791,38; ITAÚ UNIBANCO S/A R\$ 438.009,08. E para que se produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Foz do Iguaçu/PR, 07 de junho de 2024. CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., José Eduardo Chemin Cury, Administrador Judicial." E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 20 de junho de 2024. Eu, Angela Maria Francisco, escrivã, subscrição autorizada, portaria 01/2023 o digitei. (assinado digitalmente) GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS Juiz de Direito

